



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 4/2023

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar n.º 4/2023, que “*Dispõe sobre a legislação tributária no município de Ubá - Código Tributário Municipal, e dá outras providências.*”

Acrescente-se o art. 91 ao Projeto de Lei Complementar n.º 4/2023, renumerando-se os demais dispositivos:

“Art. 91. São isentas da taxa as associações, fundações, entidades de caráter benéfico, filantrópico, caritativo ou religioso que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não desenvolva atividade industrial, comercial ou de serviços, com exceção daquela exclusivamente voltada para a consecução dos seus objetivos estatutários.

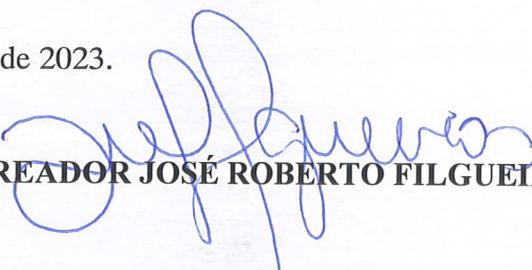
II - não remunere os cargos de sua diretoria.

III - utilize o seu patrimônio imobiliário e aplique integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais.

IV - cumpra as obrigações tributárias acessórias instituídas pelo Município, aplicáveis em razão de sua atividade ou natureza.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não alcança as vistorias previstas no parágrafo único do artigo anterior e não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Ubá/MG, 8 de dezembro de 2023.


VEREADOR JOSÉ ROBERTO FILGUEIRAS

JUSTIFICATIVA

Esta alteração pretende manter a isenção no Código Tributário vigente às entidades que atendam os requisitos elencados.

Conto, portanto, com o apoio dos demais pares.